

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO: TC - 03764/16**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS**, Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO **exercício de 2015**. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão de 2015 do Prefeito Antônio Justino de Araújo Neto e da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo Municipal da Saúde. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multas. Determinações e Recomendações.*

PARECER PPL – TC -00071/18**RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, CPF 421.954.114-49 e a Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO – CPF 531.061.054-53, gestora do Fundo Municipal de Saúde.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui **10.459 habitantes**, sendo **4.645** habitantes urbanos e **5.849** habitantes rurais, correspondendo a **44,26%** e **55,73%**, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2015).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal	15.056.952,95	67,40
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês	1.602.106,66	7,17
Fundo Municipal de Saúde	4.902.994,95	21,94
Câmara Municipal	777.071,02	3,47
TOTAL	22.339.125,58	100

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 29.955.000,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.
- 1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 22.478.912,89** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$22.339.125,58**.
- 1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.05.1.** O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a **0,62% (R\$ 139.787,31)** da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.05.2.** O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 7.583.346,78**, distribuído **100,00%** Bancos. Deste total, **R\$6.262.117,92** pertence ao **RPPS**, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência.
- 1.1.05.3.** O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R\$ 4.770.902,38**.
- 1.1.06. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.06.1.** No exercício, foram informados como realizados **56** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 12.484.268,64**.
- 1.1.06.2.** Não foram licitadas despesas da Prefeitura no total de **R\$ 113.584,14** e **R\$ 28.620,40** do Fundo Municipal de Saúde.
- 1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 210.627,02**, correspondendo a **0,94%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.
- 1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve pagamento em excesso na remuneração destes agentes.
- 1.1.09. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.09.1.** **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 27,29%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
- 1.1.09.2.** **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 67,83%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do **FUNDEB**, em **31/12/2015**, foi de **R\$ 51.956,13** atendendo ao máximo de **5%** estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007. Foi instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.
- 1.1.09.3.** **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 18,10%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.09.4. Pessoal (Poder Executivo): 55,96%** da Receita Corrente Líquida (RCL), não atendendo ao limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do Município alcançaram **61,02%**, ultrapassando o limite máximo de 60%. Constatou-se que as **contratações por excepcional interesse público** tiveram uma variação de **60** contratações durante o exercício. Este fato configura burla ao instituto do concurso para preenchimento de vagas no serviço público, descumprindo o artigo 37 da CF. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **554 servidores**, sendo: **62** comissionados, **69** contratações por excepcional interesse público, **326** efetivos, **90** inativos/pensionistas e **07** eletivos.
- 1.1.09.5.** Constatou-se que **R\$ 24.123,48** lançados no ajuste das obrigações patronais correspondem aos valores de pagamento de salário maternidade, auxílio doença e salário família foram registrados indevidamente como obrigações patronais pelo Instituto de Previdência do município.
- 1.1.10. INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL –** Os **RREO** e **RGF** foram encaminhados e publicados. No tocante ao cumprimento das leis nº 12.527/2011 e nº 131/2009, quanto ao portal da transparência, a matéria é objeto do(s) processo(s) **TC nº 06227/15**, cuja análise apresentou a seguinte conclusão: - o município não regulamentou a lei de acesso à informação; - não disponibilização das despesas em tempo real (de 2 a 7 dias); e - o site disponibilizou informações parciais sobre as licitações.
- 1.1.11. DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO -** A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 16.984.599,27**, correspondendo a **81,46%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **14,59%** e **85,41%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta acréscimo de **34,16%**, conforme segue:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	56.035,72	56.035,72
Previdência (RGPS)	456.265,22	456.265,22
Previdência (RPPS)	8.729.279,26	8.729.279,26
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	6.196,41	6.196,41
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	39.534,71	39.534,71
FGTS	4.838.163,67	4.838.163,67

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

- 1.1.12. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO -** Correspondeu a **89,80%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. No registro da Prefeitura Municipal no **SAGRES**, o resultado financeiro municipal, há uma divergência entre o valor informado como repasse à Câmara Municipal nas transferências concedidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Prefeitura informou como repasse o valor de **R\$ 453.658,80**, e o valor efetivamente recebido pela Câmara foi **R\$ 777.390,72**, uma vez que no **SAGRES-PM** não foram lançados os repasses relativos aos meses de **janeiro/15** no valor de **R\$ 64.963,44** e **abril a julho/15** nos valores de **R\$64.782,56**. Este fato já ocorrera no **exercício de 2014**.

1.1.13. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

1.1.13.1. O Município deixou de recolher contribuição previdenciária ao **INSS**, no valor de **R\$ 573.372,80** sendo:

1.1.13.2. De responsabilidade do Prefeito: Sr. Antônio Justino de Araújo Neto: A base de cálculo da **PM** é o valor de **R\$3.299.508,37**, com alíquota de **21 %** deste valor corresponde a **R\$692.896,76**. Como foi recolhido o valor de **R\$ 473.645,89**, restou a recolher o montante de **R\$ 219.250,87**.

1.1.13.3. De responsabilidade da Sra. Tarciana Lucena Nunes Carvalho: No tocante ao **FMS**, a base de pessoal foi de **R\$2.019.128,06**, com alíquota de **21 %** deste valor corresponde a **R\$ 424.016,89**. Como só foi recolhido o valor de **R\$ 69.226,06**, resta a recolher o montante de **R\$ 354.790,83**.

1.1.13.4. Constatou-se que o município deixou de recolher ao **IMPRESP** o valor de **R\$ 296.475,25** em obrigações patronais, sendo **R\$129.488,56** oriunda da **PM** e **R\$ 166.986,69** do **FMS**.

1.1.13.5. Verificou-se que a **PM** deveria ter empenhado ao **IMPRESP** o valor de **R\$ 525.787,34**. Como só foi empenhado o valor de **R\$455.071,74**, ficou o valor de **R\$ 70.715,60** sem empenhar.

1.1.13.6. Verificou-se que o **FMS** deveria ter empenhado ao **IMPRESP** o valor de **R\$ 166.986,69**. Como só foi empenhado o valor de **R\$44.418,47**, restou o valor de **R\$ 122.568,22** sem empenhar.

1.1.13.7. Foi constatado no balanço financeiro da **PM**, fls. 261, que houve a **retenção de consignações dos servidores** em favor do **IMPRESP** no montante de **R\$ 690.498,33**. No entanto, só foi repassado o valor de **R\$ 440.724,21**, ficando o valor de **R\$249.774,12** apropriado indevidamente dos servidores.

1.1.13.8. O **FMS** descontou de seus **segurados** o valor de **R\$237.440,95** em favor do **IMPRESP**, e não o repassou à previdência devida, ficando este valor apropriado indevidamente.

1.1.14. **DENÚNCIA** – Até a presente data não consta no **TRAMITA** registro acerca de denúncias ou outro processo especial em relação ao exercício em análise.

1.1.15. Constatou-se que município não atende à política nacional de resíduos sólidos, conforme **Lei 12.305/2010**.

01.02. **Citados**, os interessados vieram aos autos e apresentaram **defesas**, analisadas pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.02.1. Relevadas as irregularidades** concernentes a: **a)** divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, Resolução-TCE (item 12.0.1 do relatório inicial); **b)** Emissão de empenho (s) em elemento de despesa incorreto, Portaria Interministerial nº 163/2001, Resolução-CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil, no valor de **R\$ 24.123,48** (item 11.1.3 do relatório inicial).
- 01.02.2. Sanada a irregularidade** quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010 e CF/88 (item 16.0.1 do relatório inicial).
- 01.02.3.** Permanecerem **inalteradas** as **demais irregularidades**.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 01392/16**, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela:
- EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e IRREGULARIDADE das contas de gestão anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, exercício de 2015, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, quanto à gestão fiscal;
 - IRREGULARIDADE DAS CONTAS de gestão da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho na gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Dona Inês durante o exercício de 2015.
 - COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao nominado Prefeito e à gestora do Fundo Municipal de Saúde, por força das irregularidades aqui examinadas, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;
 - APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS ao Prefeito Municipal, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, IV da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
 - RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Dona Inês, bem como ao atual gestor do FMS no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas;
 - REPRESENTAÇÃO à Receita Federal, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), ao Ministério Público Comum, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, nas respectivas áreas de atribuição.

VOTO DO RELATOR

- No que diz respeito ao **não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público**, cabe ao Chefe do Executivo e não ao gestor do órgão (Fundo Municipal de Saúde), o provimento de cargos públicos e a expedição de atos concernentes à situação funcional dos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Observe-se, por oportuno, quanto aos contratos por excepcional interesse público no exercício, que no **FMS** são **52** contratos e, na **PM** são **79** contratos. Entretanto, não há Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI contra a legislação municipal que rege a matéria e o município realizou **concurso público**, conforme **Processos TC - 00980/16 e 11876/16**. **A irregularidade não deve repercutir negativamente nas contas em análise da PM e do FMS, cabendo recomendações.**

- No tocante ao **não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde à instituição de previdência (INSS / IMPRESP)**, bem como o **não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados**, a defesa alega que "fez os recolhimento dentro da realidade registrada pela Auditoria, mantendo em parcelamento (doc. 03) os valores não pagos, refazendo a tabela abaixo, apenas para colocar os pagamentos antecipados a título salário família e salário maternidade, apresentando um recolhimento final de **53,02%** ao **RGPS** do valor estimado, um recolhimento final de **57,20%** ao **RPPS** do valor estimado".

A Auditoria verificou que a defesa, para comprovar seus argumentos, apresentou cópia do Diário do Movimento Extra Orçamentário – Realizável - Pagamentos Antecipados do Salário Família e o Auxílio Maternidade referentes ao exercício sob análise (fls. 617/626), cópia do Termo de Acordo de Parcelamento/Reparcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários onde reconhece uma dívida junto ao **IMPRESP** no valor de **R\$ 8.729.279,26**, referentes às contribuições previdenciárias devidas e não pagas (patronais, servidor e atuarial) de competência de **09/2009 a 01/2016** (fls.627/629) e cópia das **leis municipais 699/15 e 625/13** que tratam da autorização e regulamentação de parcelamento de débitos previdenciários (fls. 630/632). Conforme consta do **Termo de Acordo de Parcelamento/Reparcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários**, a dívida reconhecida será paga em **240 parcelas** de **R\$ 36.371,99** com a primeira parcela a vencer no dia **10/03/2016**.

Em consulta ao **SAGRES** verifica-se que em relação ao **INSS** a **PM** no **exercício de 2015** recolheu o valor de **R\$ 473.645,89**, e o **FMS** no **exercício de 2015** o valor de **R\$69.226,06**

No tocante ao **IMPRESP**, a **PM** no **exercício de 2015** recolheu o valor de **R\$396.298,78**, e o **FMS** no **exercício de 2015** não fez recolhimento. A título de parcelamento de contribuição, a **PM** fez recolhimento no **exercício de 2017**, no total de **R\$290.975,92**, restando o total de **R\$ 492.714,41** não recolhidos, referente ao **exercício de 2015**.

Quanto ao **INSS**, a título de parcelamento, nos **exercícios de 2016 e 2017**, recolheu o total de **R\$ 336.423,35**, restando **R\$ 237.618,35** não recolhidos. Importa ressaltar que, quanto ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do **empregador** pela **PM** e pelo **FMS** à instituição de previdência (**INSS**), de fato, os gestores deixaram de recolher quantia substancial ao **RPPS**.

Verifica-se também que pelo Termo de Acordo de parcelamento firmado com o **IMPRESP**, até **dezembro de 2017**, o município deveria ter recolhido a importância de **R\$800.183,78**, no entanto só recolheu **R\$ 290.975,92**, o que se conclui que o **Acordo de parcelamento junto ao IMPRESP não está sendo cumprido:**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA						
	PREFEITURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	TOTAL	VALOR PARCELAMENTO RECOLHIDO		
				2016	2017	
PATRONAL INSS -	219.250,87	354.790,83	574.041,70	190.846,15	145.577,20	
PATRONAL IMPRESP -	129.488,56	166.986,69	296.475,25		290.975,92	
SEGURADO IMPRESP -	249.774,12	237.440,96	487.215,08			
TOTAL	598.513,55	759.218,48	1.357.732,03	190.846,15	436.553,12	
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS						
*R\$237.618,35 ao INSS						
*R\$492.714,41 ao IMPRESP					730.332,76	

A irregularidade referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS e ao IMPRESP repercute negativamente nas contas em análise da PM e do FMS, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/2004.

- Com relação a **despesas não licitadas**, a **PM** deixou de licitar **0,51%** da despesa realizada e o **FMS** deixou de licitar **0,13%** da despesa realizada. Ademais, os valores individuais das despesas foram ligeiramente superiores ao limite de dispensa da licitação, **cabendo tão somente aplicação de multa ao gestor em relação a eiva apontada.**

Desta forma, na presente prestação de contas **remanesceram as seguintes irregularidades**, a saber:

01. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO - PREFEITO

- ✓ Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de **R\$ 113.584,14**, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- ✓ Gastos com pessoal (**55,96%**) acima do limite (54%) estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- ✓ Gastos com pessoal (**61,02%**) acima do limite (60%) estabelecido no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- ✓ Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei, contrariando o art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF e art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000.
- ✓ Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.
- ✓ Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação, contrariando a Lei nº 12.527/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**INSS**) no valor de **R\$ 219.250,87**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**IMPRESP**) no valor de **R\$ 129.488,56**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
- ✓ Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, na quantia de **R\$ 249.774,12**, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal;
- ✓ Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (**IMPRESP**), no valor de **R\$ 70.715,60**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.

02. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO - GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- ✓ Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 28.620,40**, contrariando art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**INSS**), na importância de **R\$ 354.790,83**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária (**IMPRESP**) do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 166.986,69**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da
- ✓ Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, na quantia de **R\$ 237.440,96**, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal;
- ✓ Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (**IMPRESP**), no valor de **R\$ 122.568,22**, contrariando arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.

As **irregularidades remanescentes** infringem normas vigentes, são passíveis de penalidade pecuniária, determinações e recomendações e constituem motivo para rejeição das contas, ao gestor, assim **voto** pela (o):

- 01.** Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito, ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, exercício de 2015;
- 02.** ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 03.** IRREGULARIDADE das contas de gestão, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Antonio Justino de Araújo Neto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 04.** IRREGULARIDADE das contas de gestão, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS;
- 05.** APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, no valor de **R\$ 7.800,00** (sete mil e oitocentos reais), o equivalente a 162,87 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;
- 06.** APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, **R\$5.700,00** (cinco mil e setecentos reais), o equivalente a 119,02 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;
- 07.** ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias) aos gestores, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 08.** REMESSA de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;
- 09.** DETERMINAÇÃO à atual gestão para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;
- 10.** DETERMINAÇÃO à Auditoria para, nas contas de 2017, proceder à análise do cumprimento do acordo de parcelamento de contribuição patronal e do seguro firmado junto ao IMPRESP;
- 11.** RECOMENDAÇÃO aos gestores no sentido de:
 - a)** Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;
 - b)** Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento das verbas previdenciárias.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03764/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, por maioria em:

- I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito, ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, exercício de 2015.***

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****II. Prolatar ACÓRDÃO para:**

- a) **Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- b) **JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto;**
- c) **JULGAR IRREGULAR as contas de gestão, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS;**
- d) **APLICAR MULTA ao Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), o equivalente a 162,87 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;**
- e) **APLICAR MULTA a Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o equivalente a 119,02 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;**
- f) **ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias aos gestores, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- g) **DETERMINAR a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;**
- h) **DETERMINAR à atual gestão para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- i) **DETERMINAR à Auditoria para, nas contas de 2017, proceder à análise do cumprimento do Acordo de Parcelamento de contribuição patronal e do seguro firmado junto ao IMPRESP;**
- j) **RECOMENDAR aos gestores no sentido de:**
- **Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias;**
 - **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao não empenhamento das verbas previdenciárias.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 09 de maio de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Maio de 2018 às 09:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2018 às 08:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2018 às 12:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Maio de 2018 às 09:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Maio de 2018 às 09:11



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Maio de 2018 às 12:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL